



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA – ANATEL

**PARECER Nº** 1392/2013/LFF/ PFE-Anatel/PGF/AGU  
**PROCESSO Nº** 53500.022648/2013  
**INTERESSADOS:** Órgãos de Segurança Pública e Defesa Civil.  
**ASSUNTO:** Atribuição da faixa de 4.910 MHz a 4.990 MHz aos Serviços Fixo e Móvel e Destinação ao SLP em aplicações de Segurança Pública e Defesa Civil.  
**EMENTA:** 1. Atribuição da faixa de 4.910 MHz a 4.990 MHz aos Serviços Fixo e Móvel e Destinação ao SLP em aplicações de Segurança Pública e Defesa Civil. 2. Competência da Anatel. 3. Necessidade de submissão da proposta ao procedimento de Consulta Pública. Art. 59 do Regimento Interno da Agência. Necessidade de divulgação da Consulta Pública e dos elementos pertinentes também na página da Anatel na Internet. Art. 59, § 3º, do Regimento Interno da Anatel. 4. Consulta Interna. Recomendação de juntada aos presentes autos do extrato da referida consulta, em cumprimento ao disposto no §1º do art. 60 do Regimento Interno da Agência. 5. Proposta em si. Considerações da Procuradoria.

**PARECER**

**I. RELATÓRIO.**

1. Trata-se de proposta de Consulta Pública sobre Canalização e Condições de Uso da Faixa de Radiofrequências de 4.910 MHz a 4.990 MHz para o Serviço Limitado Privado (SLP), em aplicações de Segurança Pública.
2. A proposta foi apresentada, por meio do Informe nº 32/2013-ORER-PRRE/SOR-SPR, de 7 de outubro de 2013, e de seus respectivos anexos.
3. Após, os autos foram remetidos a esta Procuradoria para manifestação. É, em breves linhas, o relatório. Passa-se a opinar.

**II. FUNDAMENTAÇÃO.**

**II. (a). Da Competência da Anatel.**

4. A Constituição Federal (art. 21, XI, CF) e a LGT atribuíram à Anatel a qualidade de órgão regulador das telecomunicações, a quem conferiu competência para adotar as

*Handwritten initials and a signature mark.*

medidas necessárias para implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de telecomunicações (art. 19, I, LGT).

5. Nessa esteira, o artigo 1º da LGT estabelece que compete à União, por intermédio do órgão regulador e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, organizar a exploração dos serviços de telecomunicações. Tal organização “inclui, entre outros aspectos, o disciplinamento e a fiscalização da execução, comercialização e uso dos serviços e da implantação e funcionamento de redes de telecomunicações, bem como da utilização dos recursos de órbita e espectro de radiofrequências” (é o que estabelece o parágrafo único do dispositivo).

6. Ademais, nos termos da LGT, cabe à Anatel administrar o espectro de radiofrequências, visando sempre atender o interesse público, como podemos observar nos seguintes artigos:

Art. 19. À Agência compete adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras, atuando com independência, imparcialidade, legalidade, impessoalidade e publicidade, e especialmente:

[ ... ]

VIII - administrar o espectro de radiofrequências e o uso de órbitas, expedindo as respectivas normas;

Art. 127. A disciplina da exploração dos serviços no regime privado terá por objetivo viabilizar o cumprimento das leis, em especial das relativas às telecomunicações, à ordem econômica e aos direitos dos consumidores, destinando-se a garantir:

[ ... ]

VII - o uso eficiente do espectro de radiofrequências;

Art. 157. O espectro de radiofrequências é um recurso limitado, constituindo-se em bem público, administrado pela Agência.

Art. 159. Na destinação de faixas de radiofrequência serão considerados o emprego racional e econômico do espectro, bem como as atribuições, distribuições e consignações existentes, objetivando evitar interferências prejudiciais.

Parágrafo único. Considera-se interferência prejudicial qualquer emissão, irradiação ou indução que obstrua, degrade seriamente ou interrompa repetidamente a telecomunicação.

Art. 160. A Agência regulará a utilização eficiente e adequada do espectro, podendo restringir o emprego de determinadas radiofrequências ou faixas, considerado o interesse público.

Parágrafo único. O uso da radiofrequência será condicionado à sua compatibilidade com a atividade ou o serviço a ser prestado, particularmente no tocante à potência, à faixa de transmissão e à técnica empregada.

Art. 161. A qualquer tempo, poderá ser modificada a destinação de radiofrequências ou faixas, bem como ordenada a alteração de potências ou de outras características técnicas, desde que o interesse público ou o cumprimento de convenções ou tratados internacionais assim o determine.

Parágrafo único. Será fixado prazo adequado e razoável para a efetivação da mudança.

7. Portanto, não há dúvidas de que compete à Agência a regulamentação da matéria em questão, como forma de, no uso das atribuições que lhe foram conferidas, administrar o espectro de radiofrequências e o uso de órbitas, expedindo e alterando as respectivas normas.



II. (b). Da necessidade de submissão da proposta à Consulta Pública.

8. Quanto à necessidade de submeter a presente proposta ao procedimento de Consulta Pública, de bom alvitre transcrever os pertinentes dispositivos da LGT e do Regimento Interno da Anatel, *in verbis*:

Lei nº 9.472/97 (LGT):

Art. 42. As minutas de atos normativos serão submetidas à consulta pública, formalizada por publicação no Diário Oficial da União, devendo as críticas e sugestões merecer exame e permanecer à disposição do público na Biblioteca.

Regimento Interno (Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013):

Art. 59. A Consulta Pública tem por finalidade submeter minuta de ato normativo, documento ou matéria de interesse relevante, a críticas e sugestões do público em geral.

§ 1º A Consulta Pública pode ser realizada pelo Conselho Diretor ou pelos Superintendentes, nas matérias de suas competências.

§ 2º A Consulta Pública será formalizada por publicação no Diário Oficial da União, com prazo não inferior a 10 (dez) dias, devendo as críticas e as sugestões serem apresentadas conforme dispuser o respectivo instrumento deliberativo.

§ 3º A divulgação da Consulta Pública será feita também na página da Agência na Internet, na mesma data de sua publicação no Diário Oficial da União, acompanhada, dentre outros elementos pertinentes, dos seguintes documentos relativos à matéria nela tratada:

I - informes e demais manifestações das áreas técnicas da Agência;

II - manifestações da Procuradoria, quando houver;

III - análises e votos dos Conselheiros;

IV - gravação ou transcrição dos debates ocorridos nas Sessões ou Reuniões em que a matéria foi apreciada;

V - texto resumido que explique de forma clara e suficiente o objeto da consulta.

§ 4º As críticas e as sugestões encaminhadas e devidamente justificadas deverão ser consolidadas em documento próprio a ser enviado à autoridade competente, anexado aos autos do processo administrativo da Consulta Pública, contendo as razões para sua adoção ou rejeição, e permanecerá à disposição do público na Biblioteca e na página da Agência na Internet.

§ 5º Os pedidos de prorrogação de prazo de Consulta Pública serão decididos pelo Superintendente nas matérias de sua competência e, aqueles relativos a matérias sob a competência do Conselho Diretor, distribuídos ao Conselheiro Relator do processo submetido à Consulta Pública, exceto quando a ausência deste prejudicar a análise tempestiva do pedido, caso em que deverá ser realizado sorteio da matéria, nos termos do art. 9º deste Regimento.

§ 6º Na fixação dos prazos para a apresentação de críticas e sugestões às Consultas Públicas, a Agência deverá considerar, entre outros, a complexidade, a relevância e o interesse público da matéria em análise.

9. Verifica-se, dessa forma, que a proposta em questão deve ser submetida à Consulta Pública na forma do que dispõe o artigo 59 do Novo Regimento Interno da Anatel.

10. Com efeito, o fato de os administrados estarem submetidos às normas da Anatel não lhes retira o direito de serem ouvidos, participar, negociar e tentar fazer prevalecer seus interesses. É preciso que essa colaboração ocorra, entretanto, de forma institucionalizada e previamente estipulada, com o fito de garantir a transparência desse processo de abertura à sociedade, momento adequado para que os diversos atores sociais e o Poder Público possam contrapor interesses, objetivos e políticas entre si.

11. A Consulta Pública, então, serve como fórum apropriado ao recolhimento e à ponderação sobre as diversas possíveis manifestações formuladas por indivíduos e grupos sociais interessados no tema específico. Na interpretação de Floriano de Azevedo Marques Neto<sup>1</sup>, os entes públicos incumbidos de exercer a regulação estatal sobre um determinado setor da economia devem ser concebidos com ampla transparência e permeabilidade, sem descuidar de certa neutralidade. A permeabilidade se revela no diálogo permanente, transparente e aberto do regulador com os agentes sujeitos à regulação.

12. Ao tratar do assunto, a Exposição de Motivos nº 231/MC-EM-LGT, de 10.12.1996, afirmou a Consulta Pública como instrumento capaz de “dificultar comportamentos oportunistas e inibir ações indesejáveis por parte de operadoras e grupos de interesses”, realçando a característica de transparência e permeabilidade institucionalizada imprimida à Anatel.

13. No mesmo sentido, Alexandre Santos de Aragão<sup>2</sup> explica que os espaços públicos de discussão foram criados como mecanismos de legitimação do processo decisório, no intento de reduzir o déficit democrático da regulação administrativa. Vê-se, pois, que o viés democrático é impingido às instituições públicas na medida em que nelas se abrem espaços destinados à manifestação do indivíduo, no exercício do direito de sua cidadania.

14. É de se concluir, portanto, pela real necessidade de submissão da proposta em tela ao procedimento de Consulta Pública, arrolado pelo artigo 59 do Regimento Interno da Agência. Mencione, por fim, a necessidade de divulgação da Consulta Pública e dos elementos pertinentes também na página da Anatel na Internet, nos moldes do § 3º do mesmo dispositivo.

## II. (c). Da Consulta Interna e da Análise de Impacto Regulatório.

15. O Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, estabelece, em seu art. 60, §1º, que “a Consulta Interna será realizada previamente ao encaminhamento da proposta de Consulta Pública ao Conselho Diretor, com prazo fixado pela autoridade competente, devendo ser juntada aos autos do processo a que se refere”.

16. Nesse ponto, a área técnica, por meio do Informe nº 32/2013-ORER-PRRE/SOR-SPR, de 7 de outubro de 2013, consignou a realização de Consulta Interna. Vejamos:

5.21. Há que se reportar a realização de Consulta Interna, em atendimento ao disposto no art. 60 do Regimento Interno da Anatel.

5.22. A Consulta Interna ocorreu por meio do SACP (Sistema de Acompanhamento de Consultas Públicas), entre os dias 27/09/2013 e 03/10/2013 (Consulta Interna nº 600), não recebendo nenhuma contribuição dos servidores da Agência.

17. Sugere-se, apenas, mesmo não tendo havido contribuições à Consulta Interna, que a área técnica junte aos presentes autos o extrato da referida consulta, em cumprimento ao disposto no §1º do art. 60 do Regimento Interno da Agência.

18. Outrossim, no que se refere à análise de impacto regulatório, a área técnica aduziu o seguinte:

<sup>1</sup> Marques Neto, Floriano de Azevedo. *Agências Reguladoras: Instrumentos do Fortalecimento do Estado*.

<sup>2</sup> Aragão, Alexandre Santos de. *Agências Reguladoras e a Evolução do Direito Administrativo Econômico*. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 104.



5.23. Por fim, há que se ressaltar que o presente processo foi conduzido de forma que diversos dos elementos que permeiam a análise de impacto regulatório, observando-se os aspectos da questão apresentada, foram considerados. Nesse sentido, encontram-se atendidas as determinações constantes no Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, em especial no art. 62 e seu parágrafo único, que tratam dos procedimentos normativos da Anatel.

5.24. Deve-se esclarecer ainda, que a Anatel trabalha para o desenvolvimento de metodologia de Análise de Impacto Regulatório sistematizada e padronizada, de forma a melhor atender a disposição regulamentar transcrita acima.

## II. (d). Da Análise da Proposta Contida no Bojo dos Autos.

19. Primeiramente, cabe destacar que a presente proposta decorreu de demanda apresentada pelos Órgãos de Segurança Pública relativa à faixa de radiofrequências de 4.910 MHz a 4.940 MHz para uso no Serviço Limitado Privado (SLP) em aplicações de segurança pública e defesa civil.

20. Assim é que a área técnica apontou os seguintes fundamentos para a presente proposta (Informe nº 32/2013-ORER-PRRE/SOR-SPR):

5.1. Trata-se de demanda apresentada pelos Órgãos de Segurança Pública relativa à faixa de radiofrequências de 4.910 MHz a 4.940 MHz para uso no Serviço Limitado Privado (SLP), em aplicações de segurança pública e defesa civil. Tal solicitação se justifica diante da evolução dos equipamentos utilizados pelos Órgãos de Segurança Pública e o uso de câmeras em sistemas imageadores aero-transportados, em apoio à segurança, que serão utilizados durante os grandes eventos esportivos que realizar-se-ão no Brasil.

5.2. Há, portanto, necessidade de destinar a faixa de radiofrequências de 4.910 MHz a 4.940 MHz para uso no Serviço Limitado Privado (SLP), em aplicações de segurança pública. Para isso, primeiramente deveremos atribuir a referida faixa, adicionalmente, ao serviço móvel, em caráter primário.

5.3. A atribuição adicional e, posteriormente, a destinação desta faixa aos serviços fixo e móvel, abrirá caminho para que soluções sejam adotadas nas diversas forças policiais federais, forças armadas, órgãos de segurança pública e defesa civil, tanto municipais como estaduais, de forma a obter a harmonização de uso das faixas de radiofrequências, seja em função da facilidade de integração entre as diversas áreas da segurança pública, seja em função de escala para a aquisição dos equipamentos.

21. Como se depreende das considerações da área técnica consignadas no informe em testilha, a presente proposta busca, em síntese, atender à necessidade premente de solução para os órgãos de segurança pública.

22. Demais disso, a área técnica apontou que eventual impacto decorrente da proposta será bastante reduzido:

5.15. Cumpre salientar que, em levantamento realizado na faixa de 4.910 a 4.950 MHz, (canal 7), verificou-se a existência de 9 prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC, com 6.698 estações cadastradas, e na faixa de 4.950 a 4.990 MHz, a existência de 9 prestadoras de Serviço telefônico Fixo Comutado – STFC, com 935 estações cadastradas, de acordo com a Resolução nº 495, de 24 de março de 2008, em aplicações ponto-a-ponto.

5.16. Tais usuários são os potenciais impactados pela presente proposta. Entretanto, considerando-se que há a exigência de coordenação prévia entre as partes e que a maior parte dessas estações está instalada fora das áreas de maior densidade urbana, o impacto será bastante reduzido.

5.17. Comparando com a faixa de 4.940 a 4.990 MHz, regulamentada pela Resolução nº 494, de 24 de março de 2008, constata-se que encontram-se autorizadas somente 6 Secretarias Estaduais, com um total de 213 estações licenciadas para as aplicações de segurança pública, não tendo chegado ao conhecimento desta Gerência qualquer reclamação sobre interferências entre os sistemas, mesmo com as 9

prestadoras de STFC e suas 935 estações cadastradas, que operam em caráter secundário.

5.18. Nos termos da nova destinação ora proposta, os sistemas correspondentes poderão continuar a operar em caráter secundário, haja vista que a Resolução nº 495, de 24 de março de 2008, determinou, em seu artigo 14, que os sistemas autorizados a operar nos canais 6 e 7 da Tabela 1 poderiam continuar a operar em caráter primário até 31 de dezembro de 2012, e, após esta data passariam a operar em caráter secundário.

5.19. Desde esta data, 31 de dezembro de 2012, a operação de sistemas nos canais 6 e 7 não pode causar ou reclamar interferência decorrente dos sistemas do Serviço Limitado Privado em aplicações de segurança pública regularmente instalados.

23. Feitas tais considerações, salienta-se, que a presente proposta não traz, em seu bojo, aspectos técnicos que guardem estreita interface com conceitos, regras e princípios jurídicos, razão pela qual esta Procuradoria não irá se manifestar sobre todo o seu conteúdo.

24. De todo modo, cumpre registrar que a presente proposta encontra-se bem fundamentada, na medida em que, conforme já salientado, busca atender demandas de órgãos de segurança pública, em aplicações de segurança pública e defesa civil, tendo restado devidamente apontado, portanto, o interesse público da destinação da faixa, nos termos dos artigos 159 e 161 da LGT.

25. Outrossim, esta Procuradoria fará considerações pontuais a respeito da proposta, destacando-se, ainda, a possibilidade de retorno dos autos a este órgão de consultoria no caso de existência de dúvida jurídica devidamente especificada.

26. A primeira consideração refere-se ao art. 6º da proposta de Regulamento sobre Canalização e Condições de Uso da Faixa de Radiofrequência de 4.910 MHz a 4.990 MHz, *verbis*:

Art. 6º Sempre que possível, devem ser utilizadas potências de transmissão mais baixas, associadas a antenas de maior ganho, como um dos objetivos de projeto.

27. Nesse ponto, nota-se que a proposta inova, em relação à regra constante do Regulamento vigente, aprovado pela Resolução nº 494, de 24 de março de 2008, ao utilizar o termo “sempre que possível”. Vejamos a redação constante do Regulamento vigente:

Art. 7º A utilização de potências de transmissão mais baixas, associadas a antenas de maior ganho, deve ser adotada como um dos objetivos de projeto.

28. Como se vê, a redação proposta acaba por deixar o dispositivo mais amplo e subjetivo, razão pela qual esta Procuradoria recomenda que a área técnica pondere se não seria o caso de manter a redação vigente.

29. A segunda consideração refere-se ao art. 8º da proposta de Regulamento sobre Canalização e Condições de Uso da Faixa de Radiofrequência de 4.910 MHz a 4.990 MHz, *verbis*:

Art. 8º Os Órgãos de Segurança Pública, no uso da faixa de 4.910 MHz a 4.990 MHz, de acordo com o estabelecido neste Regulamento, devem efetuar coordenação prévia com os usuários dos sistemas do Serviço Fixo em operação.

30. Nesse ponto, esta Procuradoria apenas sugere que a área técnica pondere se não seria o caso de utilizar outro termo, que não usuários. Isso porque, apesar de restar claro que o artigo pretende referir-se aos usuários da faixa, este termo também remete à ideia de usuários dos serviços de telecomunicações, o que pode deixar o dispositivo confuso nesse ponto.

31. Acatada a sugestão, necessária também a alteração do termo em todos os itens da proposta em que tiver sido mencionado. Por exemplo, no item 5 da proposta de Consulta Pública (fl. 04):

Na elaboração da proposta levou-se em consideração:

[...]

5) Que a utilização dessas radiofrequências pela segurança pública com serviços móveis deverá coexistir harmonicamente com os atuais usuários do Serviço Fixo. Estes usuários terão prazo de até 31 de dezembro de 2017, para operar em caráter primário. Após essa data passarão à condição de operação em caráter secundário.

32. A terceira ponderação refere-se à assertiva constante do item 5 da proposta de Consulta Pública acima transcrita. A assertiva estabelece que os atuais usuários do Serviço Fixo terão prazo até 31 de dezembro de 2017, para operar em caráter primário, e, após essa data, passarão à condição de operação em caráter secundário.

33. Pois bem. A proposta de Resolução em si destina a faixa de radiofrequências 4.910 MHz a 4.990 MHz aos Serviços Fixo e Móvel, em caráter primário, e, ao Serviço Limitado Privado, também em caráter primário, sem exclusividade, em aplicações de Segurança Pública e Defesa Civil.

34. As propostas de Resolução e de Regulamento sobre Canalização e Condições de Uso da Faixa de Radiofrequências de 4.910 MHz a 4.990 MHz, no entanto, não trazem qualquer disposição sobre o prazo para operação dos "usuários" do Serviço Fixo em caráter primário, tampouco sobre eventual prazo para passarem a operar em caráter secundário.

35. Dessa feita, esta Procuradoria apenas recomenda que a área técnica esclareça a questão e a inclua, se for o caso, em sua proposta, no Capítulo IV do Regulamento sobre Canalização e Condições de Uso da Faixa de Radiofrequências de 4.910 MHz a 4.990 MHz, que trata de suas disposições transitórias e finais.

36. Por fim, a quarta ponderação refere-se ao art. 12 da proposta de Regulamento sobre Canalização e Condições de Uso da Faixa de Radiofrequências de 4.910 MHz a 4.990 MHz, *verbis*:

Art. 12. Havendo necessidade de utilizar canais já autorizados para outra entidade na subfaixa de 4.910 MHz a 4.990 MHz, antes de 31 de dezembro de 2015, o interessado deverá arcar com os custos decorrentes da desocupação da faixa e da substituição dos enlaces de comunicação de sistemas em operação.

§1º No caso estabelecido no *caput*, a substituição dos enlaces de comunicação de sistemas já autorizados será obrigatória.

§2º Quando se esgotarem todas as possibilidades de acordo entre as partes envolvidas, a Anatel, por provocação de uma das partes, arbitrará as condições da substituição.

37. Nesse ponto, de se dizer que a redação do dispositivo parece confusa, na medida em que não deixa claro a quem busca conferir prioridade para utilização dos canais já autorizados.

38. É certo que o dispositivo refere-se a canais já autorizados, razão pela qual, ao que parece, busca conferir aos órgãos de segurança pública a possibilidade de, em caso de necessidade, utilizar canais já autorizados a "usuários" da faixa.

39. Por outro lado, ao utilizar o termo "outra entidade", o dispositivo pode acabar por levar à interpretação de que se refere a eventual necessidade atinente a duas entidades que compõem a segurança pública.

40. Dessa forma, esta Procuradoria apenas sugere que a área técnica esclareça a questão e, se for o caso, faça um ajuste na redação do dispositivo, de modo a torna-lo mais claro.

41. Demais disso, esta Procuradoria recomenda que a área técnica esclareça a intenção da proposta no que se refere ao período compreendido entre o prazo constante do art. 12 e eventual prazo para operação dos atuais "usuários" do Serviço Fixo em caráter primário (nos termos da assertiva constante do item 5 da proposta de Consulta Pública até 31 de dezembro de 2017). Ou seja, é importante que a área técnica esclareça qual seria a regra aplicável, em caso de necessidade de utilizar canais já autorizados (prevista no art. 12), entre de 31 de dezembro de 2015 e 31 de dezembro de 2017, e a inclua, se for o caso, na proposta.

42. Feitas essas breves considerações, esta Procuradoria requer que, após a conclusão dos atos finais de instrução pela área técnica, conforme a praxe e com base nas disposições regimentais pertinentes, que os autos lhe sejam oportunamente restituídos, para exame da legalidade dos fundamentos da proposta, com o fito de subsidiar a tomada da decisão final do Conselho Diretor da Agência.

### III. CONCLUSÃO.

43. Diante do exposto, esta Procuradoria Federal Especializada, órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal, vinculada à Advocacia-Geral da União – AGU, opina:

a) Pela competência da Anatel em relação à regulamentação da matéria em questão, como forma de, no uso das atribuições que lhe foram conferidas, administrar o espectro de radiofrequências e o uso de órbitas, expedindo e alterando as respectivas normas;

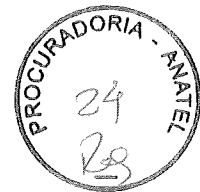
b) Pela necessidade de submissão da proposta em tela ao procedimento de Consulta Pública, arrolado pelo artigo 59 do Regimento Interno da Agência, bem como de divulgação da Consulta Pública e dos elementos pertinentes também na página da Anatel na Internet, nos moldes do § 3º do mesmo dispositivo;

c) No que se refere à Consulta Interna realizada no bojo dos presentes autos, pela recomendação de que, mesmo não tendo havido contribuições a ela, a área técnica junte aos presentes autos o extrato da referida consulta, em cumprimento ao disposto no §1º do art. 60 do Regimento Interno da Agência;

d) Pela observação de que a presente proposta encontra-se bem fundamentada, na medida em que busca atender demandas de órgãos de segurança pública, em aplicações de segurança pública e defesa civil, tendo restado devidamente apontado, portanto, o interesse público da destinação da faixa, nos termos dos artigos 159 e 161 da LGT;

e) No que se refere ao art. 6º da proposta de Regulamento sobre Canalização e Condições de Uso da Faixa de Radiofrequência de 4.910 MHz a 4.990 MHz, pela observação de que a proposta inova, em relação à regra constante do regulamento vigente, aprovado pela Resolução nº 494, de 24 de março de 2008, ao utilizar o termo "sempre que possível", tornando-a mais ampla e subjetiva;





- e.1) Dessa feita, esta Procuradoria recomenda que a área técnica pondere se não seria o caso de manter a redação vigente;
- f) No que se refere ao art. 8º da proposta de Regulamento sobre Canalização e Condições de Uso da Faixa de Radiofrequência de 4.910 MHz a 4.990 MHz, pela recomendação de que a área técnica pondere se não seria o caso de utilizar outro termo, que não usuários. Isso porque, apesar de restar claro que o artigo pretende referir-se aos usuários da faixa, este termo também remete à ideia de usuários dos serviços de telecomunicações, o que pode deixar o dispositivo confuso nesse ponto;
- f.1) Acatada a sugestão, necessária também a alteração do termo em todos os itens da proposta em que tiver sido mencionado (como, por exemplo, no item 5 da proposta de Consulta Pública);
- g) Pela observação de que a assertiva constante do item 5 da proposta de Consulta Pública (fl. 04) estabelece que os atuais usuários do Serviço Fixo terão prazo até 31 de dezembro de 2017, para operar em caráter primário, e, após essa data, passarão à condição de operação em caráter secundário;
- g.1) A proposta de Resolução em si destina a faixa de radiofrequências 4.910 MHz a 4.990 MHz aos Serviços Fixo e Móvel, em caráter primário, e, ao Serviço Limitado Privado, também em caráter primário, sem exclusividade, em aplicações de Segurança Pública e Defesa Civil;
- g.2) As propostas de Resolução e de Regulamento sobre Canalização e Condições de Uso da Faixa de Radiofrequências de 4.910 MHz a 4.990 MHz, no entanto, não trazem qualquer disposição sobre o prazo para operação dos “usuários” do Serviço Fixo em caráter primário, tampouco sobre eventual prazo para passarem a operar em caráter secundário;
- g.3) Dessa feita, esta Procuradoria apenas recomenda que a área técnica esclareça a questão e a inclua, se for o caso, em sua proposta, no Capítulo IV do Regulamento sobre Canalização e Condições de Uso da Faixa de Radiofrequências de 4.910 MHz a 4.990 MHz, que trata de suas disposições transitórias e finais;
- h) No que se refere ao art. 12 da proposta de Regulamento sobre Canalização e Condições de Uso da Faixa de Radiofrequências de 4.910 MHz a 4.990 MHz, pela observação de que a redação do dispositivo parece confusa, na medida em que não deixa claro a quem busca conferir prioridade para utilização dos canais já autorizados;
- h.1) É certo que o dispositivo refere-se a canais já autorizados, razão pela qual, ao que parece, busca conferir aos órgãos de segurança pública a possibilidade de, em caso de necessidade, utilizar canais já autorizados a “usuários” da faixa;
- h.2) Por outro lado, ao utilizar o termo “outra entidade”, o dispositivo pode acabar por levar à interpretação de que se refere a eventual necessidade atinente a duas entidades que compõem a segurança pública;
- h.3) Dessa forma, esta Procuradoria apenas sugere que a área técnica esclareça a questão e, de for o caso, faça um ajuste na redação do dispositivo, de modo a torna-lo mais claro;


*D* *11*

h.4) Demais disso, esta Procuradoria recomenda que a área técnica esclareça a intenção da proposta no que se refere ao período compreendido entre o prazo constante do art. 12 e eventual prazo para operação dos atuais "usuários" do Serviço Fixo em caráter primário (nos termos da assertiva constante do item 5 da proposta de Consulta Pública até 31 de dezembro de 2017). Ou seja, é importante que a área técnica esclareça qual seria a regra aplicável, em caso de necessidade de utilizar canais já autorizados (prevista no art. 12) entre de 31 de dezembro de 2015 e 31 de dezembro de 2017, e a inclua, se for o caso, na proposta.

44/ 42. Feitas essas breves considerações, esta Procuradoria requer que, após a conclusão dos atos finais de instrução pela área técnica, conforme a praxe e com base nas disposições regimentais pertinentes, que os autos lhe sejam oportunamente restituídos, para exame da legalidade dos fundamentos da proposta, com o fito de subsidiar a tomada da decisão final do Conselho Diretor da Agência.

15/ 44. É o parecer. À consideração superior.

Brasília, 6 de novembro de 2013.



LUCIANA CHAVES FREIRE FÉLIX  
Procuradora Federal  
Matrícula Siape nº 1.585.078



DESPACHO Nº 346 /2013/ MGN /PFE/Anatel/PGF/AGU - Sicap: 201390192837 .

- I. De acordo com o Parecer nº 1392/2013/LFF/PFE/Anatel/PGF/AGU.
- II. Encaminhem-se os autos para análise e aprovação do Procurador-Geral.

Brasília, 06 de novembro de 2013.

MARINA GEORGIA DE OLIVEIRA E NASCIMENTO  
Procuradora Federal  
Coordenadora de Procedimentos Regulatórios  
Matrícula Siape nº 1.585.369

DESPACHO Nº 354 /2013/VCT/PFE/Anatel/PGF/AGU - Sicap 201390196109 .

- I. Aprovo o Parecer nº 1392/2013/LFF/PFE/Anatel/PGF/AGU.
- II. Encaminhem-se os autos para a origem. SP

Brasília, 06 de novembro de 2013.

VICTOR EPITÁCIO CRAVO TEIXEIRA  
Procurador-Geral  
Matrícula Siape nº 1.553.100

201390191981

EM BRANCO